



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 191/20 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dilson Neves Chagas, presente à sessão de forma on-line compareceram os auditores Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dra. Juliana de Siqueira Ferreira (de forma on-line), Dr. Rafael Capanema Petrochi (de forma on-line) e o Procurador Dr. Caio Silva de Sousa (de forma on-line), ausência justificada do Dr. Rafael de Medeiros Espindola e do Dr. Gustavo Cardoso Tostes, sendo a sessão presencial com transmissão pela plataforma Microsoft Teams, reuniu-se às 14 horas do dia 07 de dezembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 118/20

Denunciado: Fernando Firmino dos Santos Neto (fisioterapeuta do Gonçalves FC)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X Gonçalves FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 07/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Rafael de Medeiros Espindola – Redistribuído para o Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 do CBJD em virtude da gravidade do ato, qual seja chamar o árbitro de babaca e desafiar-lo para uma briga (vem na mão).

Vencido o relator que aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

A procuradoria apresenta embargos de declaração nos moldes do art. 152-A do CBJD, tendo em vista a possível contradição na desclassificação do art. 243-F para o art. 258, uma vez que a atitude do fisioterapeuta, caso não entendida como ofensa se caracterizaria como ameaça no art. 243-C e não no art. 258 do CBJD. Pelo exposto requer esclarecimento do ponto supostamente contraditório.

Tendo em vista que os embargos referem-se à decisão vencedora, sendo que não se aplica a regra do parágrafo segundo do artigo 152-A, cabendo ao prolator do voto vencedor decidir os embargos. Decido. Não há contradição da decisão proferida quando o agente afirmou "vem na mão" na realidade, no entender deste auditor não praticou uma ameaça real, efetiva, uma vez que como a súmula acostada aos autos informa, o denunciado após ser expulso continuou a "reclamar proferindo palavras não identificadas pelo quarteto de arbitragem a caminho do vestiário". Desta forma a conduta não trás, a meu sentir uma ameaça efetiva, razão pela qual voto no sentido de improver os embargos ora opostos.

3) Processo: nº 119/20

Denunciado: Jhean Silvio F.S. de Souza (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254, II do CBJD

Jogo: Artsul FC X Maricá FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 08/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dra. Juliana de Siqueira Ferreira

Resultado: Por unanimidade, apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, II do CBJD.

4) Processo: nº 120/20

Denunciado: Lucas da Silva Araujo (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 07/11/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange (on-line)

Auditor relator: Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira

Resultado: Por unanimidade, apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 121/20

1º) Denunciado: João Pedro Queiroz do Nascimento (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Antonio Gutemberg Martins de Souza (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Resende FC X Madureira EC

Categoria: Sub 20 - Série A

Data jogo: 07/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencido o presidente que absolvía.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 122/20

Denunciado: Andre Luis de Carvalho Azevedo (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Arts. 254-A (2 vezes) e 258 do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X AA Portuguesa

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 07/11/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Bohrer

Auditor relator: Rafael de Medeiros Espindola – Redistribuído para Dra. Juliana de Siqueira Ferreira

Resultado: Condenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas pela 1ª infração no art. 254-A (pontapé) e absolvido das demais. Decisão onde 02 (dois) auditores votaram pela condenação na forma da denúncia e 02 (dois) auditores votaram pela absolvição de 2 imputações. Assim aplica-se a regra do art. 132, caput do CBJD.

07) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

08) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

09) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 13)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 50 minutos.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

Dilson Neves Chagas
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD